

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SALVADOR/BA**

(1) ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.078.272/0001-23, com sede na R. General Labut, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, Salvador/BA, devidamente representada por seus sócios **ANDERSON LUIZ VELLOSO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 855.923.905-72, RG nº 04573201-92, residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, 1752 – ap1102, Horto Florestal, CEP 40286-260, Salvador/BA, **MARCELO DA COSTA E SILVA FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 770.129.335-34, RG nº 580693401, residente e domiciliado no Largo do Campo Grande, 184, ap 2201, CEP 40080-121, Salvador/BA e **RODRIGO GUILHERME AMERICANO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 838.368.536-04, RG nº 66756 CREA MG, residente e domiciliado na Rua Chicago, 359 – ap 1001 Sion, 30315-520, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: anderson@arminvestimentos.com.br, **(2) ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.023.203/0001-

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 1



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

64, com sede na Av. Tancredo Neves, Loja Luc, 2142, nº 3133, Salvador Shopping, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, Salvador/BA, **(3) MARCELO C S FRANCO EIRELI - MATRIZ (LOFT STORE SHOPPING CIDADE)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.651.334/0001-44, com sede na Rua dos Tupis, Loja 10A, nº 337, Centro, CEP 30190-061, Belo Horizonte/MG, **(4) MARCELO C S FRANCO EIRELI - FILIAL 01 - (UZA SHOES)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.651.334/0002-25, com sede na Av. dos Andradas, Loja 3010, 3º Piso, nº 3000, Santa Efigenia, CEP 30260-070, Belo Horizonte/MG; **(5) MARCELO C S FRANCO EIRELI - FILIAL 02 (LOFT CONFINS)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.651.334/0003-06, com sede na Rod. MG 10Km, KM9, Quiosque 141, Setor Embarque Doméstico 01, SN, Aeroporto Confins, CEP 33500-000, Confins/MG, **(6) RODRIGO G AMERICANO EIRELI - MATRIZ (LOFT STORE PATIO SAVASSI)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.651.197/0001-48, com sede na Av. Nossa Senhora do Carmo, Loja Piso L1, Loja 105, Nº 46, São Pedro, CEP 30330-000, Belo Horizonte/MG, **(7) RODRIGO G AMERICANO EIRELI - FILIAL 01 (LOFT STORE BOULEVARD)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.651.197/0002-29, com sede na Av. dos Andradas, Loja 1054, 1 Piso, nº 3000, Santa Efigenia, CEP 30260-070, Belo Horizonte/MG e **(8) RODRIGO G AMERICANO EIRELI - FILIAL 02 (LOFT ITAUPower SHOPPING)**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.651.197/0003-00, com sede na Av. General David Sarnoff, Quiosque 116, 1 Piso, nº 5160, Cidade Industrial, CEP 32210-110, Contagem/MG, com administração central exercida R. General Labuť, Casa, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, Salvador/BA, doravante denominado como **GRUPO ARM**, por seus advogados signatários, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 (e alterações da Lei 14.112/20), vem, respeitosamente à honrosa presença deste ínclito Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 2



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

I- GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO

As Requerentes constituem um grupo econômico de fato e de direito, nos termos extraídos dos artigos 243 e seguintes da Lei 6.404/1976, na medida em que concentram em **comunhão toda a administração e gestão** de suas operações e, também, **controle societário reunido em 3 (três) sócios comuns**.

Demais disso, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, extrai-se que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras.

E são vários os exemplos que revelam a intersecção de dívidas entre as mesmas empresas do **GRUPO ARM**, podendo-se destacar a vasta gama de garantias cruzadas prestadas em contratos, sendo os sócios os fiadores/avalistas da maioria dos contratos bancários e de aluguel.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob o mesmo ramo, unidade gerencial em Salvador, laboral e patrimonial.

Disso resulta que a crise deflagrada que levou os Requerentes ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial clama uma solução global que contemple a totalidade do grupo, daí porque a necessidade de que a consolidação processual seja oportunizada neste feito.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Ademais, cabe frisar que a possibilidade da aplicação do litisconsórcio ativo, tal qual previsto nos artigos 113 a 118 do CPC, também decorre da previsão instituída no art. 189 da LREF. Nesse sentido, é certo que a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento acerca da plena viabilidade do processamento do processo de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme se colhe das ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES.

POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO

DEVEDOR E NÃO DO CREDOR. ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ

SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM

POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO

INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS

RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS

ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C.

CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO

PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI:

21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000,

Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento:

24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020)

Recuperação judicial - Deferimento do processamento

- Produtor rural - Possibilidade - Documentos

demonstrativos do efetivo exercício das atividades há

mais de dois anos - Interpretação do art. 48 da Lei

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 4



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 – **Grupo empresarial – Reconhecimento – Litisconsórcio ativo configurado** - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21039486020198260000 SP 2103948-60.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20142548520168260000 SP 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016).

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 5



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Lei nº 14.112/2020¹ trouxe acréscimos à Lei nº 11.101/2005, cabendo destacar a inserção da Seção IV-B - Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial, que vem extirpar qualquer dúvida quanto à viabilidade de requerimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual, positivando o que já decidia abrangentemente a jurisprudência pátria, em alinhamento com a orientação doutrinária sobre o tema².

É o que dispõe o novel art. 69-G da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer **recuperação judicial sob consolidação processual**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Com a consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente Pedido de Recuperação

¹ Vigente desde 23/01/2021.

² Doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176, *in verbis*: " A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerente integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial".

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Judicial, reforça o **GRUPO ARM** que o deferimento do processamento do pedido não importará em automática consolidação substancial entre as sociedades Requerentes, com comunicação entre os seus ativos e passivos, na medida que poderão ser apresentados Planos de Recuperação Judicial segregados (individuais) para cada uma das Requerentes e respectivos empreendimentos, respeitando-se, por exemplo, os eventuais patrimônios de afetação constituídos.

Atravessando o **GRUPO ARM** momentânea crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um negócio único, em total comunhão de interesses - **diretores comuns, gestão centralizada, atividades empresarias interligadas e dívidas comuns** - é imperativo o deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um ecossistema único de negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação.

II- COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

A definição do juízo competente para processamento do pedido de recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º da Lei LREF³, no qual o legislador de 2005 adotou a técnica de legislar por meio de um conceito jurídico indeterminado, cabendo o juiz definir aplicação da lei ao caso concreto.

³ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, cite-se a lição de **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, **irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa**. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.**⁴

Em idêntica toada, transcrevendo doutrina de Rubens Requião, ensina Amador Paes de Almeida que:

“A expressão principal estabelecimento não está relacionada **com a sua proporção, não havendo qualquer referência com as instalações, significando, isso sim, o local de onde o devedor comanda, dirige, administra seus negócios, ou seja, a sede da administração.**”

⁴ In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32



Note-se que, mesmo os que entendem deva prevalecer o critério quantitativo do ponto de vista econômico, não deixam de consagrar o **local de comando empresarial, onde é, efetivamente, exercida a plenitude das operações.**

O critério para se determinar o principal estabelecimento integrante de uma empresa com vários estabelecimentos (sejam sucursais, filiais, agências, depósitos, escritórios etc.) Não leva em conta a dimensão dos mesmos. Conceitua-se tendo em vista **o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa**, onde se encontra a contabilidade geral”, escreve Rubens Requião.

Ressalte-se que a sede estatutária nem sempre coincide com o local da administração, prevalecendo nesta hipótese o chamado domicílio real, onde o devedor, repita-se, tem a sede efetiva dos seus negócios, ali realizando as operações empresariais” (Curso de falência e recuperação de empresa, op cit., 2017, pp. 88/89) (negritei).

Para melhor elucidar o sobredito artigo, Ricardo Negrão leciona que:

“diversamente do que dispõe a Lei Civil acerca da pessoa natural que tiver outras residências, onde alternativamente vivam ou vários centros de ocupações habituais, considerando domicílio qualquer um deles, a Lei 11.101/05 somente admite, para efeitos de fixação de competência falimentar, um domicílio: o

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 9



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

lugar onde o empresário possui seu principal estabelecimento, **entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios**" (Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol. 3: Recuperação de Empresas e Falência. 10ª ed., 2015, p. 335).

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

Recuperação Judicial – Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019).

Recuperação judicial - Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento nº 2058042-81.2018.8.26.0000 □ Rel. Des. Fortes Barbosa. Data do

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 10



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

juízo: 07/06/2018; Data de Publicação:
07/06/2018)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJSP:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial **Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa** e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 01241916920138260000 SP 0124191-69.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013)

No mesmo sentido, aponta o entendimento da **2ª Vara Empresarial da comarca de Salvador/BA**, nos autos da **Recuperação Judicial da GEA SA e ELETROGÓES AS, processo nº 0577604-06.2016.8.05.0001**, decisão de fls. 2043/2090, publicado em 15.05.2018, ao julgar os Embargos de Declaração sem efeito infringente, em relação a competência do Juízo do Foro de Salvador/BA, a saber:

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



“...Do exposto, nos capítulos dos recursos sobre legitimidade, litisconsórcio e interesse, sem a necessidade de repetitivos esclarecimentos, DECIDO inadmitir os embargos de declaração manifestamente incabíveis. Sobre mais, absolutamente **competente o Juízo do Foro de Salvador/BA**, para conhecimento, processamento e julgamento da RJ, nesse ponto das irresignações DECIDO admitir os embargos e provê-los sem efeito infringente da decisão recorrida com os apontamentos feitos supra. P.I. Certifique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de março de 2018. Luís Roberto Cappio Guedes Pereira Juiz de Direito.”

No presente caso, é fundamental observar que as atividades diretas e de controle do **GRUPO ARM** estão consolidadas em Salvador/BA, qual seja, com sede na R. General Labut, Casa, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, Salvador/BA, além dos dois de três sócios possuírem residência fixa em Salvador/BA.

III- BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ARM

O GRUPO ARM é um conjunto de empresas constituídas para a realização de investimentos em pequenos negócios, principalmente, no varejo.

A idealização desse negócio surge a partir de uma conversa entre os 3 sócios (Anderson Velloso, Marcelo Franco e Rodrigo Americano) com o intuito de se transformarem em empreendedores. Marcelo e Rodrigo

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



estavam voltando ao Brasil, após um longo período de vivência internacional como diretores em empresa multinacional e nesse retorno se juntaram a Anderson Velloso, amigo de infância de Marcelo Franco, o qual já possuía experiência como empreendedor e no ramo de varejo.

Inicialmente se projetava a abertura de lojas no mercado de Salvador/BA e cidades adjacentes. Contudo, as oportunidades começaram a aparecer em Belo Horizonte/MG.

A primeira das empresas constituídas, que faz parte desse conjunto de empresas, é a ARM Investimentos e Assessoria Ltda (razão social original: ARM Comércio e Investimentos Ltda), criada em 30/06/2017, originalmente instalada na Rua dos Tupis, número 337, Loja T-10A, Centro, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-191 (atual endereço de outra empresa do grupo: MARCELO C S FRANCO EIRELI), com endereço atual na Rua General Labatut, 144, Bairro Barris, Salvador/BA – CEP 40070-100.

Originalmente a constituição da ARM se deu com o intuito da abertura da primeira loja da franquia da LOFT, no Shopping Cidade, em Belo Horizonte, e a ideia original era que a ARM se transformasse futuramente numa holding de investimento em lojas e outros negócios de pequeno porte.

Ao realizar o estudo de planejamento tributário, percebeu-se que as operações de varejo em lojas de franquia do porte que estavam sendo consideradas, necessariamente teriam que estar vinculadas ao modelo de tributação do Simples Nacional.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 13



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Diante disso, abortou-se a ideia da holding via ARM foram abertas três novas empresas, a ALV COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, a MARCELO C S FRANCO EIRELI ME e a RODRIGO G AMERICANO EIRELI ME, cada qual pertencente a cada um dos três sócios mencionados acima.

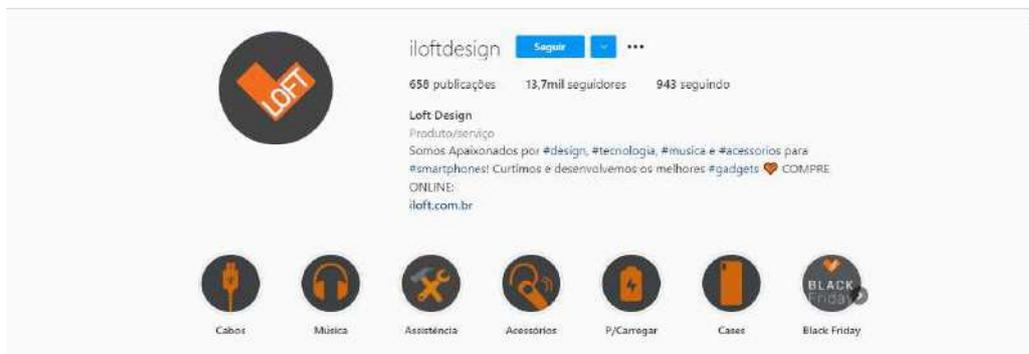
Posteriormente o objeto do contrato social da ARM foi alterado, incluindo assessoria. Na prática hoje, essa empresa presta serviços de assessoria, consultoria, gestão administrativa e financeira para todas as empresas do grupo, mesmo porque, pertencente aos três sócios do grupo econômico.

A primeira operação de varejo que foi aberta foi a loja da franquia da LOFT STORE, no Shopping Cidade, em Belo Horizonte, em outubro de 2017. Trata-se de uma franquia, com sede em Florianópolis/SC, para venda de artigos acessórios para smartphones e *gadgets*, sendo uma das maiores franquias desse setor no Brasil, com mais de 60 lojas espalhadas pelo país. Essa loja foi aberta inicialmente pela ARM e, posteriormente, foi transferida para o CNPJ da MARCELO C S FRANCO EIRELI, pelos motivos mencionados acima.

A Requerente é franqueada da LOFT STORE, que atua no ramo de eletrônicos, smartphone, gadgets e acessórios para celular, assistência técnica e entre outros. Todos os seus serviços e produtos, encontram-se no seu site <https://www.iloft.com.br/> e instagram @iloftdesign.



Desde 2013 no mercado, hoje a Loft já conta com mais de 60 operações, distribuídas em nove estados brasileiros, nas mais diversas localidades de prestígio, como em grandes shoppings e aeroportos.



Na sequência, foi aberta a segunda loja da franquia da LOFT STORE no Pátio Savassi, também em Belo Horizonte, em novembro de 2017, no CNPJ da RODRIGO G AMERICANO EIRELI.

Ainda em novembro de 2017 (em 06/11/2017), foi constituída a empresa UZA SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA, em Manaus, com endereço na Avenida Mário Ypiranga, 1300, Loja L206/L206A, Adrianópolis, Manaus/AM, tendo como sócios Anderson Luiz Velloso (90%) e Juliana Lengler Fonseca (10%), sócia local.

Trata-se de uma loja da franquia da UZA SHOES, sediada em Jaú/SP, para venda de calçados femininos. A loja de Manaus foi inaugurada em Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



dezembro de 2017. Essa operação fez parte do portfólio do grupo até março de 2019, quando foi repassada para terceiros, restando, ainda dívidas desta razão social que serão suportadas pelo Grupo Econômico em seu plano de Recuperação Judicial.

Em janeiro de 2018 foi aberta a filial 01 da RODRIGO G AMERICANO EIRELI e em maio de 2018 foi inaugurada a terceira operação da franquia da LOFT STORE, no Shopping Boulevard, em Belo Horizonte.

Logo depois, em fevereiro de 2018 foi aberta a filial 01 da MARCELO C S FRANCO EIRELI e em abril de 2018 foi inaugurada a segunda loja da UZA SHOES, também no Shopping Boulevard, em Belo Horizonte. Esta loja em razão da atual crise foi repassada a terceiros, também como parte da estratégia do Grupo Arm em focar suas atividades apenas no ramos de eletrônicos/informática/celular.

Em 23/03/2018 foi constituída a ALV COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, cujo sócio é Anderson Luiz Velloso. Essa empresa foi constituída para abrigar a operação da loja da UZA SHOES no Salvador Shopping (terceira loja da franquia do grupo), em Salvador, a qual foi inaugurada em maio de 2018. Essa loja (ponto comercial e direitos de franquia) foi vendida para um outro operador, Lorena Silva Rocha, em 2020 e os valores da venda foram utilizados para quitação de parte da dívida com a UZA franqueadora, restando, ainda dívidas desta razão social que serão suportadas pelo Grupo Econômico em seu plano de Recuperação Judicial.

Em 23/08/2018 foi aberta a segunda filial da MARCELO C S FRANCO EIRELI e a quarta loja da franquia da LOFT STORE (um quiosque) foi

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 16



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

inaugurada em novembro de 2018, no Itaú Power Shopping, em Belo Horizonte/MG.

Por fim, em 25/10/2018 foi aberta a segunda filial da RODRIGO G AMERICANO EIRELI e a quinta operação da franquia da LOFT STORE foi inaugurada em dezembro de 2018, no Aeroporto de Confins, em MG.

Todo esse investimento foi executado com recursos próprios dos sócios e com financiamentos bancários.

Atualmente o grupo, com sede em Salvador, está operando com as cinco lojas da franquia da LOFT STORE em Minas Gerais, com 22 (vinte e dois) funcionários.

O GRUPO ARM cumpre com todas as suas obrigações trabalhistas e todos os seus funcionários têm:

- carteira assinada;
- salários dignos;
- décimo terceiro salário;
- terço de férias;
- FGTS;
- exames médicos regulares,
- EPI's adequados para exercer suas atividades;
- treinamento de segurança e saúde do trabalho;
- inscrição no PIS e no INSS;
- descanso semanal remunerado;
- descanso intrajornada, etc.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 17



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Durante o período da pandemia, instalado a partir de março de 2020, nenhum colaborador foi desligado, a não ser aqueles que estavam em período de experiência.

No que se refere aos produtos vendidos, cerca de 80% a 90% são comprados diretamente da franqueadora, e os demais 10% a 20%, de fornecedores homologados. Pelo contrato de franquia, as operações não tem permissão de buscar seus próprios fornecedores, sob pena de quebra de contrato, e estão sujeitas aos preços de compra e de venda estabelecidos pela franqueadora.

A limitação na busca de melhoria no *mark up* de venda dos produtos, em decorrência de estarem as operações vinculadas aos preços de compra e de venda pré-estabelecidos pela franqueadora, dificulta a rentabilidade da operação, principalmente em períodos de crise como o estabelecido pela pandemia, o que fez o grupo buscar financiamento de capital de giro.

Mesmo assim, historicamente, antes da pandemia, o grupo teve entre 2 e quatro de suas operações entre as "**Top 10**" da franquia a nível nacional.

Ocorre que, atualmente, as empresas enfrentam um problema de fluxo de caixa e precisa negociar com seus credores em melhores condições de pagamento, de modo a manter as dezenas de empregos diretos e indiretos, pagar seus fornecedores, e assim, manter suas atividades empresariais e cumprir sua função social, conforme preconiza o artigo 170, da Constituição Federal - CF.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 18



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

O setor de varejo vem enfrentando um desafio descomunal com essa pandemia. Os *shoppings centers* e centros comerciais fechados por um longo período, a queda no fluxo de clientes e os elevados custos e impostos cobrados têm inviabilizado as operações nos últimos 12 meses.

Apesar da queda de faturamento, especialmente nos primeiros meses da pandemia, o GRUPO ARM não pôde reduzir a compra dos produtos pois, além de ter que cumprir com as obrigações contratuais com a franqueadora, havia a necessidade de manter o estoque das lojas para o momento da retomada.

Conforme já explanado, as lojas no interior dos *shoppings centers* foram as mais afetadas com o "lockdown" por diversos meses seguidos, com fechamento completo do comércio, de modo a conter a evolução do vírus, ou seja, *shoppings centers* são locais de grande circulação de pessoas, o que, fatalmente, não teve sua rotina retomada de um dia para o outro, tendo em vista o receio dos comerciantes em se verem contraídos com a doença do coronavírus.

Demais disso, o GRUPO ARM atualmente suporta custos financeiros muito elevados, a exemplo os contratos de alugueis das lojas no interior do *Shopping*.

Uma das grandes dificuldades do ramo de varejo é o risco inerente as projeções do fluxo de caixa, pois envolvem questões relacionadas ao poder aquisitivo da população, principalmente, o que será afetado significadamente em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 19



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Como aconteceu como milhares de outras empresas, o GRUPO ARM teve pouco acesso ao dinheiro prometido pelo Governo Federal para ajudá-las a atravessar a crise do coronavírus, impedindo sua retomada econômica.

Por outro lado, para saldar suas dívidas e continuar com sua atividade empresarial, o GRUPO ARM precisa acessar a recuperação judicial, de modo a reestruturar o seu negócio.

IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS (art. 51, I, LFRE)

Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira do GRUPO ARM, que o obrigou requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim sendo, o GRUPO ARM destacará novamente as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Conforme destacado em linhas anteriores, devido à pandemia de Covid-19 que assola o Brasil e o Mundo, a ARM vem sofrendo grande abalo financeiro em razão das medidas de contenção da doença, com as restrições para a abertura do comércio e circulação de pessoas.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 20



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Vista pela ONU como a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial⁵, que pode conduzir a economia global ao seu pior desempenho, desde a Grande Depressão de 1929, como registrou o FMI⁶, os desafios a serem enfrentados decorrentes da pandemia do Covid-19 são diversos, dentre eles, a busca por meios de mitigação de seu impacto nas sociedades empresárias.

Conforme amplamente noticiado, diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas, em decorrência de decretos expedidos pelo Poder Executivo (Federal, Estadual ou municipal), que ordenaram a paralização da execução de serviços não essenciais.

O Banco Central previu recuo no PIB de 6,4% até o final do ano de 2020 e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) anunciou que 522 mil empresas fecharam as portas devido à pandemia.⁷

No Brasil, muito embora a indústria tenha sido a mais afetada com os impactos da pandemia de Covid-19, o comércio não ficou atrás.

Em Minas Gerais e Bahia, por exemplo, foi criado o Plano Minas Consciente e Plano de Contingências que é a estratégia do Governo para vencer a COVID-19, baseado na ciência e na saúde.⁸

⁵ ONU diz que pandemia de coronavírus é pior crise global desde a Segunda Guerra. 31.03.20. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/onu-diz-que-pandemia-de-coronavirus-e-pior-crise-global-desde-a-segunda-guerra>

⁶ Com coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a Grande Depressão, diz FMI. 14.04.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.ghtml>

⁷ "522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE". Folha de São Paulo – acessado em 19 de julho de 2020, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml#erramos>>

⁸ <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa> e <http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/plano-estadual-de-contingencias-e-notas-tecnicas-covid-19/>



Note, Excelência, a principal atividade das empresas Requerentes é o varejo e com suas lojas em shopping centers, e existência de restrições impostas – não nega-se, necessárias para a contenção da disseminação do contágio da Covid-19 – não podem as empresas Requerentes abrirem suas lojas, o que impacta negativa e diretamente o seu faturamento, prejudicando, sobremaneira, o adimplemento em dia de suas obrigações, tais como seus mais de 30 empregados espalhados em suas unidades.

Faz mais de um ano que vivemos esta crise pandêmica!

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da ARM serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que o grupo se encontra.

Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de sociedades devedoras eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial das empresas.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo do GRUPO ARM.

Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 22



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

Cumpré destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças do GRUPO ARM, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das sociedades Requerentes.

Contudo, como um dos valores basilares do GRUPO ARM, busca-se a transformação da crise em oportunidade.

Em outras palavras, o GRUPO ARM tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.

As Requerentes têm plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, o GRUPO ARM já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 23



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Nesse contexto, o GRUPO ARM tem implementado MEDIDAS PARA CONTER A CRISE PARA MELHORAR O RESULTADO DE CAIXA OPERACIONAL, aderindo uma gestão financeira mais eficiente, com o objetivo de reduzir os gastos e despesas operacionais, de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do GRUPO, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Luis Roberto Barroso, em artigo recente no Jornal O Globo, elegeu alguns setores como indispensáveis para o soerguimento da nação brasileira numa agenda pós-crise do novo coronavírus. Observe-se:

“Uma recessão mundial parece inevitável. E ela nos colherá após anos de recessão doméstica. Não virão tempos fáceis. Parece inevitável que todos ficaremos, ao menos temporariamente, mais pobres do ponto de vista material. Porém, na vida, tudo pode servir de aprendizado. Sou convencido de que podemos sair do desastre humanitário da pandemia de Covid-19 mais ricos como cidadãos e, talvez, também espiritualmente. Para isso, procuro alinhar uma agenda pós-crise, mas que já pode ser colocada em prática desde logo. Toda escolha dessa natureza tem alguma de subjetividade, mas eis a minha lista de propostas: integridade, solidariedade, igualdade, competência, educação e ciência e tecnologia.”⁹

⁹ BARROSO, Luis Roberto. E, se fizessemos diferente? Jornal O Globo, 13.04.2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/coluna/luis-barroso/2020/04/13/04202000115025055.shtml>. Acesso em 10/07/2021. Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

A reestruturação das sociedades Requerentes, é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

V – DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a "ORDEM ECONÔMICA" no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

<http://oglobo.com/opiniao/artigo-se-fizessemos-diferente-24365667>

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edif. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I** – soberania nacional;
 - II** – propriedade privada;
 - III** – função social da propriedade;
 - IV** – livre concorrência;
 - V** – defesa do consumidor;
 - VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII** – busca do pleno emprego;
 - IX** – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)
- Parágrafo único** – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Destaque-se, que a proteção da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer nº. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos”.

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 27



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.)

Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas.

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, transcreva-se a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal” (in Recuperação Judicial, a principal



inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, para que se mantenha a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica, garantindo a todos a plena condição de vida digna, nos termos da justiça social.

O GRUPO ARM possui um *goodwill* capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da empresa é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõem o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005 e o art. 170 de nossa Carta Magna, garantindo, assim, a dignidade geral da pessoa humana dentro da ordem econômica.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar o GRUPO ARM no espírito da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação,

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 30



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

VI- DA VIABILIDADE DO GRUPO ARM – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A momentânea crise enfrentada pelo GRUPO ARM, advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, ante o endurecimento das medidas que objetivam a contenção da disseminação do novo coronavírus, a saber, fechamento do comércio, **lockdown**, restrição para circulação de pessoas e etc., que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação no GRUPO ARM, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, credores e Estado.

O GRUPO ARM movimenta não só a economia local, mas a economia nacional, principalmente por ser um franqueado, porque gerando dezenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma inequívoca relevância social, além de ser uma fonte geradora de tributos.

Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas profissionalizem sua gestão, aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos das empresas.

Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresas que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que o GRUPO ARM, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente o GRUPO ARM demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 32



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

VII- MEDIDA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS REQUERENTES: MANUTENÇÃO DAS LOCAÇÕES DAS LOJAS DAS EMPRESAS REQUERENTES E A IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO

Não bastasse o quanto disposto e requerido até aqui, é de rigor também trazer à apreciação deste MM. Juízo outras questões, a saber, a necessidade de **(i) declarar a impossibilidade de ser determinada ordem de despejo**, ante a sujeição das obrigações financeiras aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser determinado o restabelecimento dos contratos indevidamente resolvidos, bem como a continuidade das locações, nos termos dos acordos judiciais já celebrados entre o GRUPO ARM e seus locadores, sob pena de obstaculizar os esforços das empresas Requerentes na reestruturação de suas dívidas.

Como visto acima, em razão da crise financeira que atingiu as Requerentes e motivou o ajuizamento desta Recuperação Judicial, houve uma descontinuidade nos pagamentos das obrigações contratuais, inclusive dos contratos de locação das lojas, o que motivou o ajuizamento de ações de despejo por parte dos locadores que são credores desta demanda recuperacional e cujos créditos foram relacionados na lista de credores e as ações na relação de processos judiciais que foram ambas elaboradas pelas Requerentes apresentadas nesta oportunidade, em estrito cumprimento ao quanto determinado no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

Para facilitar a compreensão e a extensão do assunto, as Requerentes pedem vênias para indicar abaixo as ações referentes aos contratos locatícios de suas lojas ajuizadas até a presente data:

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Nº	AUTOR	RÉU	AÇÃO	NÚMERO	COMARCA	VALOR
1	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO	RODRIGO G AMERICANO EIRELI E OUTROS	EXECUÇÃO DE ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS DA LOCAÇÃO	5042883-30.2021.8.13.0024	BELO HORIZONTE/MG	R\$ 411.474,49
2	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO	RODRIGO G AMERICANO EIRELI	DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO	5094369-88.2020.8.13.0024	BELO HORIZONTE/MG	R\$ 165.709,32

Tais contratos e seus respectivos créditos, bem como tais ações judiciais foram relacionados neste feito recuperacional porque é incontroverso que as obrigações executadas pelos locadores em face das locatárias integrantes do GRUPO ARM envolvem obrigações existentes ANTES DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de maneira que, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, se sujeitam aos efeitos do pedido recuperacional e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado nos autos deste processo de recuperação.

Além disso, configuraria uma ilegalidade o pagamento destes valores ante o ajuizamento deste pedido, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 expressamente, em seu artigo 172, veda ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que conceder a recuperação judicial.

Pois bem, nestas condições, não se pode permitir que as Requerentes tenham rescindido os contratos de locação e tampouco que sejam despejadas dos estabelecimentos comerciais em que comercializam seus produtos, eis que discutidas obrigações, sejam elas pecuniárias ou não, são indubitavelmente sujeitas à recuperação judicial, sendo, portanto, fundamentais ao desenvolvimento e continuidade das empresas, princípio norteador da Lei nº 11.101/2005, insculpido em seu artigo 47.

Ora, Excelência, é sabido que o interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico exigiu a

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 34



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

criação de um instituto que permitisse ao empresário, diante de uma crise reversível, recuperar-se.

Em outras palavras, percebe-se que a manutenção dos contratos de locação das lojas é medida de direito e coaduna-se com o princípio basilar da manutenção da atividade. A importância da preservação da empresa, como atividade, altera o regime jurídico das relações anteriormente celebradas de maneira a sobrepor-se o interesse público na preservação da atividade a ponto de submeter tais obrigações existentes no momento da distribuição do pedido, quer sejam vencidas ou vincendas, ainda que contrariamente à vontade individual do contratante, às alterações aprovadas por deliberação da maioria dos credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, no que tange especificamente à problemática da suspensão das ações de despejo, pode-se afirmar que há similitude com a questão de prejudicialidade externa que se configura entre a ação renovatória de aluguel e a ação de despejo. Este é o entendimento da mais abalizada e recente jurisprudência pátria que, neste caso, esclarece que a ação renovatória consubstancia questão prejudicial externa apta a gerar a suspensão da ação de despejo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

No presente caso em que se tem o ajuizamento de recuperação judicial, ainda mais com acerto devem ser suspensas as ações de despejo em curso contra as Requerentes, uma vez que em razão do deferimento do processamento do pedido recuperacional, nos termos do artigo 6º, parágrafo § 4º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005, ficam suspensas todas as ações e execuções cujos créditos estão abrangidos pelo ajuizamento deste pedido, incluindo a obrigação pecuniária objeto da ação de despejo e, como visto acima, repita-se, o pagamento de créditos

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é ato ilegal e expressamente combatido pela lei de regência.

É cediço que, embora nosso país seja uma potência emergente no mercado global, não é exagero algum afirmar que temos uma economia sensível e instável, e infelizmente é muito comum vermos notícias sobre empresas que se encontram em graves dificuldades financeiras.

Muitas vezes a crise econômica de um empreendimento pode chegar a tal ponto que se torna irreversível, culminando, inevitavelmente, no encerramento de suas atividades e na tão temida falência.

Por outro lado, para as empresas que se encontram em crise temporária, que pode ser revertida, o ordenamento jurídico oferece a alternativa da recuperação judicial, procedimento criado pela Lei nº 11.101/2005, que tem como pedra fundamental o princípio da preservação da empresa e como objetivos a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Esse procedimento visa proteger os interesses da sociedade de forma geral, pois o fechamento repentino de uma empresa enseja o descumprimento de diversos contratos e a queda da produção industrial e comercial do país, criando dívidas que jamais serão pagas.

Para viabilizar a superação da crise econômica, a Lei nº 11.101/2005 prevê, entre outros benefícios, que as ações e execuções propostas contra empresas em recuperação judicial deverão ser temporariamente suspensas, e que os meios de produção essenciais para o exercício de suas atividades não poderão ser afetados, possibilitando assim que ela continue produzindo e auferindo receitas para, inclusive, arcar com as dívidas que a colocaram em tal situação.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Eis aqui a questão!

Grande parte das empresas não possuem um imóvel próprio, e muitas vezes precisam locar um espaço – no caso das Requerentes, alguns pontos comerciais em shopping centers – para desenvolver seu negócio, especialmente empresas que trabalham com a venda e comercialização de produtos, como é o caso das Requerentes.

Consoante será demonstrado a seguir, certo é que a empresa em recuperação judicial, que está em grave crise financeira, precisa manter o espaço locado para continuar trabalhando.

Em artigo publicado no site “Migalhas” em 04/02/2020, cujo texto é de autoria do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰, com o apoio e participação de outras grandes personalidades do Direito Empresarial, notadamente do estudo da insolvência empresarial, tais como, o ex-Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa e o atual Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e Professor, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho e o Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e Professor, Dr. Paulo Furtado, resta claro o entendimento consolidado dos Juízes Especializados da matéria de **NÃO SER POSSÍVEL O DESPEJO DOS PONTOS COMERCIAIS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR ALUGUEIS INADIMPLIDOS E VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA RECUPERACIONAL**. Note-se:

¹⁰ <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/319718/a-recuperacao-judicial-e-asacoes-de-despejo>
Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



A recuperação judicial e as ações de despejo

Alberto Caminha Moreira, Daniel Cairilo Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho, Luiz Dellora, Marcelo Sacramone, Paulo Penha Santos e Alexandre Demétrius Pereira

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020



Texto de autoria de Marcelo Barbosa Sacramone

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência procurou criar ambiente institucional para que o empresário devedor pudesse negociar com seus credores uma solução para superar a crise econômico-financeira que acometia sua atividade.

Para que essa negociação coletiva fosse incentivada, a LREF estabeleceu o período de suspensão na recuperação judicial. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções em face do empresário em recuperação judicial são suspensas pelo prazo de 180 dias como forma de evitar as constrições de ativos e os comportamentos oportunistas de retirada de bens indispensáveis à reestruturação da atividade do devedor e que, inclusive, poderiam comprometer a satisfação da coletividade dos próprios credores.

Controverte a jurisprudência, entretanto, se essa determinação de suspensão é aplicável às ações de despejo e se a locatária em recuperação judicial, mesmo inadimplente com os alugueis, continuaria a poder usar e gozar da coisa locada.

Para parte dos precedentes¹, apenas o crédito seria sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do bem pelo locador. O inadimplemento das obrigações anteriores à distribuição do pedido, ainda que submetesse o crédito à recuperação judicial, não impediria o direito de o credor exercer o direito de propriedade sobre o bem e despejar o locatário em crise. Para essa corrente, em virtude da proteção ao direito de propriedade, a ação não seria suspensa, tampouco o mandado de despejo dela decorrente.

Não há, contudo, qualquer exceção na LREF quanto a essas ações.

Pela regra geral do art. 6º da lei, são suspensas todas as ações e execuções em face do devedor justamente para se permitir a este negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que acomete sua atividade. Não são suspensas apenas as ações e execuções referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial, pois, com o crédito não poderá ser novado pelo instituto, não se justifica a suspensão do direito de o credor perseguir a satisfação de seu crédito. Tampouco são suspensas as ações ilíquidas, assim tratadas aquelas que não permitem a imediata constrição de bens do devedor, com prejuízo a todos, seja pela falta de certeza quanto à obrigação devida, seja pela falta de certeza em relação ao montante.

A ação de despejo figura exatamente nesse contexto. A simples apuração do montante dos alugueis ou encargos devidos, ou mesmo a apuração de eventuais outras violações contratuais, não exigirá sua suspensão em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ainda que o montante possa depender apenas de cálculo aritmético e permita a imediata execução, a cobrança dos alugueis cumulativa com pedido de rescisão da locação e despejo exigiria sentença condenatória e mandamental após a apuração do *quantum debeatur* e do *an debeatur*. Dessa forma, não poderia ser caracterizada como demanda por quantia líquida para fins de suspensão, eis que não permitiria a imediata constrição dos ativos, embora decerto as medidas constritivas liminares fiquem suspensas pela exigência de preservação da empresa durante o *stay period*, desde que fundamentadas em obrigações não satisfeitas anteriores à recuperação judicial.

O prosseguimento regular da ação de despejo não significa, todavia, que o mandado de despejo não poderá ser suspenso. Após o reconhecimento do descumprimento contratual da locação, com a procedência do pedido de despejo e por ocasião da expedição do mandado, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, a ação poderá ser suspensa.

Fundamentado o pedido de despejo em inadimplemento anterior à distribuição do pedido, o crédito se submete à recuperação judicial e será novado nos termos do plano aprovado. Pela novação determinada pela LREF, ainda que condicional ao cumprimento das obrigações previstas para satisfação no período de dois anos após a concessão, a obrigação anterior não satisfeita deixa de existir e será substituída pela obrigação prevista no plano e que contou com a anuência dos credores.

Concedida a recuperação judicial e novadas as obrigações, assim, não há mais inadimplemento do devedor ou fundamento para o despejo pelo locador. Por consequência, não se justifica permitir ao credor manter o comportamento individual de retomar o bem em detrimento da negociação coletiva e que permitiria a superação da crise em benefício de todos.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/Pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 38



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Referida posição não prejudica seu direito de propriedade. O próprio titular do direito vinculou-se voluntariamente à obrigação de conservar a posse e o gozo do locatário a menos que houvesse o descumprimento do contrato. Pela possibilidade de concessão da recuperação judicial, a novação substitui a obrigação descumprida por outra prevista no plano e aprovada pela coletividade¹¹.

Resalte-se que poderá ocorrer a suspensão do mandado de despejo, e não deverá. A suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de descumprimento de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação.

Caso o despejo seja motivado pelo término do período de locação, rescisão do contrato de trabalho ou descumprimento de obrigações existentes apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, como referidas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, não haveria razão para submeter esses credores à suspensão. A recuperação judicial não obrigaria à manutenção do contrato de locação caso seu prazo já tenha se findado ou mesmo a manutenção do contrato de trabalho que dele seja fundamento, de modo que a retomada do bem não se submeteria a qualquer suspensão, mesmo que o bem locado fosse imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Desta forma, apenas com a diferenciação entre a data das obrigações descumpridas e entre a apuração do descumprimento e o efetivo mandado de despejo é que se poderá compreender a regra de suspensão das ações de despejo diante da recuperação judicial dos locatários.

O ilustre Professor e Juiz da MM. 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Capital do Estado de São Paulo, Doutor MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹¹, brilhantemente, discorreu sobre o tema:

“(…)

Ações de despejo

Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do *stay period*, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.

Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilícitas, serão suspensas.

(…)

Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra

¹¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 96/97.
Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado. A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação judicial.”

Em suma, sendo o despejo embasado por débitos anteriores ao ajuizamento da demanda recuperacional, estes restarão novados pelo Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, o despejo não pode prosseguir.

Por outro lado, se o despejo for embasado por débitos posteriores ao ajuizamento da demanda recuperacional, a retomada do imóvel poderá seguir normalmente.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Nesse sentido, temos o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). **AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal. 2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial – transitada em julgado – que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda. 3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Conflito de Competência nº 133.612 – AL – Relator Ministro João Otávio de Noronha – 2ª Turma do STJ – Julgado em 14/10/2015 – Publicado no DJe em 19/10/2015) (Grifos nossos)

Igualmente, este é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 41



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia sobre a abrangência do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005. Requerimento de suspensão do cumprimento de mandado de despejo. Indeferimento na origem. Decisão reformada. Suspensão que abarca o processo de ação de despejo c.c cobrança. Crédito líquido e sujeito ao plano recuperacional. Impossibilidade de retomada do bem durante o stay period. Precedentes. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. (TJ-SP - AI: 20436460220188260000 SP 2043646-02.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 23/05/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/05/2018).

Assim, não restam dúvidas que a medida aqui pleiteada é de rigor para o soerguimento da momentânea crise econômico-financeira das Requerentes, a qual se coaduna com os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Por esta razão, pleiteiam as empresas Requerentes a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com a expedição, com urgência, de ofício para todas as ações de despejo ajuizadas perante os MM. Juízos acima descritos para que sejam imediatamente suspensas tais demandas, ante a sujeição das respectivas obrigações pecuniárias aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser determinado, por fim, o restabelecimento dos contratos indevidamente resolvidos, sob pena de obstaculizar os esforços das Requerentes na reestruturação de suas dívidas.

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



VIII - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo da empresa Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, a empresa Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

a) o prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua documentação nos termos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2.005, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por se tratar de empresa que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que lhe retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, principalmente a contábil, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Na melhor doutrina, encontra-se os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 43



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

prazo para a complementação". (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152).

A referida lição, inclusive, encontra guarida na lição de Julio Kahan Mandel, que afirma que:

“Tendo em mente que o procedimento quase sempre é emergencial e que, portanto, o devedor de boa-fé normalmente não possui todos os documentos necessários para a instrução do pedido no dia em que necessitar se socorrer da moratória, não se pode puni-lo por isso, mesmo porque a punição afetaria a todos os credores e se voltaria contra o espírito da lei, que é recuperar a empresa que é merecedora desse favor legal.

A jurisprudência já era praticamente unânime ao conceder ao devedor prazo razoável para a instrução de seu pedido, assim como o entendimento dos doutrinadores. Portanto, poderia ter sido prevista a concessão de prazo na nova lei:

“Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar...” (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, t. 8, p. 510).”

“A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida pelo artigo 159 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não ofende o



disposto no artigo 161 do mesmo diploma Legal' (TJSP, RT, 499/142, Acórdão relatado pelo Des. Andrade Vilhena)'''. (in Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, pág. 152).

Aliás, em casos análogos, inúmeros magistrados concederam esse prazo para a complementação da documentação faltante, principalmente, no que tange à documentação contábil, e,

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, a empresa **GRUPO ARM** requer que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas;

c) determinar a expedição, com urgência, de ofício para todas as **ações de despejo ajuizadas perante os MM. Juízos acima descritos** para que sejam imediatamente suspensas tais demandas, ante a sujeição das respectivas obrigações pecuniárias aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser determinado, por fim, o restabelecimento dos contratos indevidamente resolvidos, sob pena de obstaculizar os esforços das Requerentes na reestruturação de suas dívidas;

d) seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 45



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

- e) a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das Requerentes, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;
 - f) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;
 - g) expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
 - h) seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
 - i) que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
 - j) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;
- l) ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA; ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI; MARCELO C S FRANCO EIRELI e RODRIGO G AMERICANO EIRELI**

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 46



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

Dá se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) meramente para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Salvador/BA, 09 de Julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

HERNANI LOPES DE SÁ NETO

OAB/BA 15.502

Rua Espírito Santo, 106, 2º andar, Edf. Maia Empresarial - Pituba - Salvador - BA - CEP: 41830-120
Tel.: (71) 3022-1406 • www.velosovazes.com.br



Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 12/07/2021 08:56:33
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071208563326700000115025055>
Número do documento: 21071208563326700000115025055

Num. 118285970 - Pág. 47



Número do documento: 21120610073658000007318370377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610073658000007318370377>

N. 700040000 - P. 1